



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010393-32.2024.8.26.0161, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA STEFANI PEREIRA SILVA, é apelada CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010393-32.2024.8.26.0161
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Guilherme Silva e Souza
Processo: 1010393-32.2024.8.26.0161
Apelante: Natália Stefani Silva
Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DA DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. APELO DA AUTORA PLEITEANDO O AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autora que pleiteou a desistência da demanda.
2. Pedido homologado pelo Juízo de origem com condenação da autora ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação de ser o caso de afastamento ou manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de desistência, formulado antes da determinação da citação do réu, equipara-se à situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.
5. Afastamento da condenação da recorrente ao pagamento das custas iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença reformada.
7. Recurso provido.

VOTO Nº 34574

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fl. 167 que extinguiu a ação declaratória cumulada com indenizatória,

homologando a desistência da demanda pleiteada pela requerente e imputando-lhe o pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A autora recorre pleiteando a gratuidade processual apenas para a análise da apelação.

Diz ter ajuizado ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição ilegítima de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por desconhecer a origem da dívida em questão.

Discorre que foi proferida a r. decisão de fl. 57, que determinou a redistribuição do feito ao foro da comarca de Diadema para o Foro Regional de Santo Amaro, na comarca de São Paulo (fl. 162). Ocorre que, sem que tenha sido citada ou houvesse recebimento da inicial, a ré se apresentou espontaneamente nos autos.

Afirma que, após o longo decurso de prazo decorrido desde o ajuizamento da demanda, em razão da redistribuição do feito por três vezes (Diadema, Cotia e Santo Amaro), a autora parou de responder a sua patrona, perdendo o interesse na demanda. Sobreveio o pedido de desistência de fls. 165/166 e a solicitação de cancelamento do feito, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, visto não ter sido formado o contraditório ou haver fato gerador de custas e taxas judiciárias.

Sustenta que o Juízo de origem, ao apreciar o pedido de desistência lhe condenou ao pagamento das custas, mas referido pleito, formulado antes da citação da parte adversa, a isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 290 do CPC, equiparando-se ao cancelamento da distribuição.

Alega que a apelante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, eis que está desempregada desde abril de 2023.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a determinação de recolhimento das custas processuais.

Recurso sem preparo e sem contrarrazões.

É o relatório.

Concedo à gratuidade judiciária tão somente para apreciação deste recurso.

Trata-se de relação jurídica de consumo, em que se verificam devidamente caracterizadas as figuras do consumidor, destinatário final, e do fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com razão a recorrente.

De fato, a leitura dos autos confirma que houve indeferimento da tutela com remessa do feito para a comarca de Diadema (fls. 57 e 149) e de Cotia para o Juízo da comarca de Santo Amaro (fl. 162).

À fl. 62 houve comparecimento espontâneo do réu, com posterior juntada de contestação, antes de determinada sua citação.

Em petição de fls. 165/166 a autora formulou desistência da demanda, homologada à fl. 167 pelo Juízo de origem e objeto do presente inconformismo.

Em seu apelo, o recorrente pleiteia que seja afastada sua condenação ao recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o pedido de desistência, formulado antes da determinação da citação do réu, equipara-se à situação para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

Por este motivo, afasta-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas e despesas iniciais.

Pelo voto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator